

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 247.281 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: G.L.C.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

**V O T O**

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):**O agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada.

A decisão agravada negou denegou ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos (eDOC 32):

**"Decisão:** Trata-se de mais um habeas corpus impetrado em prol do paciente e em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado(eDOC 17):

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. FISGHING EXPEDITION. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, CAPUT, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1º C/C ART. 327, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/13. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. 1. Preliminares de *fishig expedition*, usurpação de competência do STJ e da Justiça

Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar, violação de domicílio do denunciado e ilegalidade do compartilhamento de provas que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF e da CauInomCrim n. 69/DF. 2. As Turmas de Direito Penal do STJ têm entendimento firmado de que a consequência processual da eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, não havendo qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo *parquet*, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução. 3. No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, na situação concreta, constata-se que a exposição deduzida na denúncia atende ao requisito legal previsto no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do denunciado. 4. Os autos do Inq. n. 1.475/DF e das CauInomCrim's de n°s 69/DF, 86/DF e 87/DF totalizam, atualmente, mais de 20.000 (vinte mil páginas), contendo 1.693 laudos periciais, centenas de Relatórios de Análises de Polícia Judiciária e de Relatórios de Diligência, 39 procedimentos de restituição de coisas apreendidas, 65 petições avulsas deduzidas por investigados, 08 embargos de terceiros e 04 embargos de acusados, dados que denotam a magnitude da fase pré-processual. 5. A suposta organização criminosa denunciada é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona, em tese, com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos do Estado do Acre por meio da suposta

prática dos delitos de peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro. 6. Segundo apontado pelos órgãos de persecução penal, o acusado Gladson de Lima Cameli seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização. 7. De acordo com elementos indiciários colhidos nos autos, o acusado, previamente ajustado e com unidade de propósito com codenunciados, arquitetou um esquema para contratação fraudulenta de sociedades empresárias vinculadas ao seu irmão, fato que configura, em tese, a conduta prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. 8. Os elementos de prova carreados aos autos apontam que a contratação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Acre foi, em tese, direcionada à empresa Murano, com o escopo de, em juízo de valor próprio da fase de recebimento de denúncia, promover a contratação indireta de empresas ligadas a familiar próximo do acusado que, conforme já exposto neste capítulo do voto, teria procurado a citada pessoa jurídica e garantido que essa empresa honraria com suas obrigações contratuais. 9. Conforme depoimentos, mensagens de texto e arquivos de e-mails, o acusado Gladson de Lima Cameli praticou, em juízo sumário de cognição, a conduta imputada de forma dolosa, visando a obtenção de vantagem indevida, o que terminou por causar lesão ao erário. 10. O exame panorâmico dos elementos indiciários produzidos nos autos indicam, em juízo perfunctório, que o denunciado exercia a posição de coordenação no desvio de dinheiro público relacionado ao contrato SEINFRA n. 10/2019 e determinava, sem critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por supostos serviços prestados, atribuição que, a princípio, não compete a Governador de Estado. 11. Há fundados indícios de que R\$ 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos

e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) - o que corresponde à soma do valor do sobrepreço e do superfaturamento apurados - pagos pelo Estado do Acre à Murano, em decorrência do contrato n. 010/2019/SEINFRAAC, foram possivelmente desviados e direcionados, indevidamente, às empresas investigadas, revertendo, posteriormente, em eventual benefício dos acusados envolvidos no esquema. 12. Segundo a CGU, apenas com o serviço de manutenção do CIESP, a empresa Murano contabilizou sobrepreço de 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento), extrapolando a previsão de lucros, que era de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento). 13. Em juízo de admissibilidade da acusação, constata-se, em tese, que o denunciado, tendo à disposição verbas públicas em razão de seu cargo, e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito alheio, ao menos em 31 (vinte e duas) oportunidades, os recursos oriundos do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, incorrendo na possível prática do crime tipificado no art. 312, *caput*(segunda parte) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71,*caput*, do referido diploma legal. 14. Os elementos indiciários colhidos nos autos indicam que o acusado Gladson de Lima Cameli solicitou vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do Acre, possivelmente, direcionar contratações em favor da empresa Murano e de seus sócios (contrato n. 010/2019/SEINFRAAC) e desviar recursos públicos por meio da contratação e da constituição de sociedades em conta de participação, restando configurado o delito previsto no art. art. 317, § 1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. 15. As supostas vantagens indevidas foram recebidas pelo acusado por meio da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores utilizados por empresas para pagar parcelas de

financiamento de apartamento de luxo, localizado em São Paulo, e de veículo de alto padrão, pertencentes ao citado denunciado, restando demonstrada a eventual prática do crime tipificado no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98. 16. Consoante indícios colhidos nos autos, a suposta organização criminosa denunciada nestes autos adotou o método de substituição das empresas contratadas pelo Estado do Acre, com o fim de retroalimentar o esquema e dificultar o rastreio das verbas públicas possivelmente desviadas do erário, não havendo que se cogitar, na atual fase processual, de consunção entre o crime de lavagem e o delito de corrupção passiva. 17. Restaram colhidos elementos indiciários de que o acusado Gladson de Lima Cameli, desde o ano de 2019 até o presente momento (diversos fatos delitivos, com modus operandi semelhante ao destes autos, continuam sendo apurados em 08 Inquéritos distribuídos à minha Relatoria), possivelmente, lidera organização criminosa, dotada de estabilidade, com o fim de praticar crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), peculato (art. 312 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). 18. Preliminares rejeitadas e denúncia recebida contra o acusado Gladson de Lima Cameli, com a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas nos autos da CauInomCrim n. 87/DF, com a decretação de medidas de indisponibilidade de valores pleiteadas pelo MPF.

*Agora, o que buscam os impetantes é, em suma, “seja reconhecida a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, declarando-se, por conseguinte, a nulidade de todos os atos investigatórios praticados em desfavor do paciente perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especificamente do RIF*

*n.º 50157.2.8600.10853; do RIF n.º 50285.2.8600.10853 e de todos os atos de investigação subsequentes à elaboração dos mencionados relatórios de inteligência financeira, devendo ser declarada a nulidade integral do inquérito nº 1475 e da ação penal nº 1076", movida por suposta prática de crimes de diversos crimes contra a administração pública, organização criminosa e lavagem de ativos.*

Alegam que, além de não observada **(i)** a prerrogativa de foro e **(ii)** as balizas estabelecidas, por esta Suprema Corte, no julgamento do RE 1.055.941 e do HC 201965, **(iii)** configurado *fishing expedition*, porquanto, em apertada síntese, *"a partir da interceptação de uma conversa fazendo menção ao 'governador', a autoridade policial empreendeu verdadeira manobra para burlar a competência do Superior Tribunal de Justiça e investigar o paciente perante autoridade manifestamente incompetente, chegando ao absurdo de requerer ao COAF a elaboração de relatórios de inteligência financeira acerca de pessoas físicas e jurídicas estritamente ligadas ao paciente, mas, até então, absolutamente estranhas ao objeto da investigação"*.

O Ministério Público Federal, todavia, ofertou parecer pela denegação da ordem (eDOC 27).

É o relatório. **Decido.**

**2.** Novamente, relembro aos impetrantes sobre a irrecomendável prática de se proceder a emenda à exordial no âmbito do *habeas corpus*, sobretudo com a complementação à sua instrução inicial após o parecer ministerial (eDOCs 29 e 30), atribuindo ao remédio heroico contraditório não apenas incompatível com sua natureza

mandamental como incompatível também com a natureza da atuação de *custos iuris* do Ministério Público Federal neste feito.

Nesse sentido, consolidado está nesta Corte o entendimento acerca da **impossibilidade de emenda à impetração**, haja vista que o *habeas corpus*, “instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória” (HC 103606, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, grifei).

Na mesma linha, consoante reiterada jurisprudência da Corte, “*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo*” (HC 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09, grifei). Na mesma linha: HC 130240 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015 e HC 131202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.

Outrossim, a jurisprudência do STF é no sentido de que “*a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo*” (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)” (HC 236080AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 08.07.2024.

3. Lado outro, também pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que, mesmo no âmbito do *habeas corpus*,

imperiosa a observância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado. Nesse sentido, apenas à guisa de exemplo, menciono os seguintes julgados: RHC 232902 ED-AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, DJe 18.12.2024; RHC 236148 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, DJe 18.12.2024; RHC 234188 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, DJe 18.12.2024; HC 231441 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. Dias Toffoli, DJe 22.02.2024; HC 205847 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. Cármén Lúcia, DJe 22.10.2021.

Tal compreensão, inclusive, está alinhada à Recomendação n. 159/CNJ, que, considerando os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o direito de acesso à Justiça, e os princípios da eficiência, moralidade e economicidade, que vinculam a Administração Pública, inclusive a judiciária, recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, assim compreendida, consoante disposto no parágrafo único do art. 1º, como *"as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória"*. Na lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas, constante do anexo A, da referida Recomendação, indicadas, como *in casu*:

6) *proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;*

7) *distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;*

8) *petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;*

Frente aos casos concretos de litigância abusiva, dentre outras medidas judiciais a serem adotadas, orienta o Conselho Nacional de Justiça, no Anexo B de sua Recomendação n. 159, a *“adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva”*.

**4.** No tocante ao mérito, nada obstante a alegação defensiva, as apontadas ilegalidades **não** podem ser aferida de pronto.

**4.1.** Com efeito, pelo que se colhe dos autos, a preliminar de usurpação de competência foi assim enfrentada e rechaçada pela Corte Superior:

“1. Primeiramente, registro que as preliminares arguidas pelo acusado, nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”, constantes do tópico do relatório que expôs as teses defensivas, foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF (fl. e-STJ 285/315) e da CauInomCrim n. 69/DF (fl. eSTJ 3.388/3.341; fl.

3.705/3.721).

2. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trechos do AgRg na Pet 15.798/DF (julgado em 19/04/2023), que **afastou as preliminares em torno** da possível “fishing expedition” levada a termo na primeira fase da denominada “Operação Ptolomeu” (instrumentalizada nos autos da CauInomCrim n. 69/DF), **da suposta usurpação de competências do STJ** e da Justiça Eleitoral, da pretensa violação de domicílio do denunciado e da apontada ilegalidade da colheita de dados em aparelho celular apreendido nos autos da CauInomCrim n. 69/DF.

3. Confira-se (fl. e-STJ 285/315 da Pet 15.798/DF):

[...]

## **II. Suposta usurpação de competência do STJ**

4. Depreende-se que, nos autos de investigação, foram detectados indícios de desvio de verbas oriundas do SUS em licitações realizadas no âmbito de órgão do Estado do Acre, razão pela qual a autoridade policial representou pela quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e financeiro de pessoas físicas e jurídicas (fl. e-STJ 10/53 do Apenso n. 03), pleito deferido por Desembargador do TRF da 1<sup>a</sup> Região (fl. e-STJ 357/369 do Apenso n. 03).

5. No decorrer de interceptação telefônica judicialmente autorizada pelo citado TRF, foi captado diálogo, no dia 25/05/2020, em que os interlocutores (sócios de empresa supostamente beneficiada de forma ilegal em licitação), fazem menção, durante conversa sobre procedimentos licitatórios, a cargo (sem citar nome específico) que detém foro privilegiado nesta Corte e ao prenome de suposto agente que teria sido nomeado para ocupar cargo comissionado em órgão estadual (fl. e-STJ

438; fl. 510/511 do Apenso n. 03).

6. É preciso destacar que, nesse momento da investigação, não havia elementos suficientes para se concluir, em juízo perfunctório, pelo possível envolvimento delitivo de autoridade com foro nesta Corte, tendo os órgãos de persecução penal e a autoridade judiciária agido de acordo com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ no tocante à competência penal originária.

[...]

9. A autoridade policial, dando continuidade ao aprofundamento da investigação, juntou aos autos 02 (dois) Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (RIF's de nºs 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853) que apontam para possíveis operações suspeitas realizadas por empresas e pessoas físicas relacionadas com agente que detém prerrogativa de foro nesta Corte (fl. e-STJ 407/413; fl. 461/466 do Apenso n. 03).

10. Importante consignar que os mencionados Relatórios foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020.

11. Em 22/06/2020, a autoridade policial, na esteira da orientação jurisprudencial retrocitada e munida de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por parte de agente com foro privilegiado neste Tribunal, representou ao Desembargador Relator do TRF da 1<sup>a</sup> Região pela remessa dos autos a esta Corte (fl. e-STJ 376/398 do Apenso n. 03).

12. Ouvido, o MPF opinou, em 25/06/2020, pela imediata remessa dos autos ao STJ (fl. e-STJ 536/542 do Apenso n. 03), pedido acolhido por magistrado do TRF da 1<sup>a</sup> Região em 12/01/2021 (fl. 1.900/1.907 do Apenso n. 03).

13. Feitas essas considerações, tem-se que a tese em torno da usurpação da competência desta Corte não merece prosperar.

14. A autoridade policial, assim que tomou ciência de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por agente com prerrogativa de foro nesta Corte, representou ao magistrado competente para que os autos fossem remetidos ao STJ, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República.

15. Verifica-se que, entre a data de recebimento do último Relatório de Inteligência Financeira e a citada representação policial, transcorreram apenas 5 (cinco) dias. Eventual demora da autoridade judiciária em decidir sobre o pedido não inquinia a investigação de qualquer nulidade, nos termos de orientação jurisprudencial desta Corte (HC n. 307.152/GO, Sexta Turma, DJe de 15/12/2015).

16. Forte nessas razões, rejeito a tese suscitada pelo agravante"

De fato, toda e qualquer investigação, seja em desfavor de um agente público ou não, somente deve ser iniciada quando identificada a presença de justa causa, é dizer, fundadas razões, elementos seguros de conduta ilícita e, ainda que ausente autorização judicial competente prévia, fica sujeita ao adequado controle jurisdicional, na seara adequada, aliás, para o revolvimento do arcabouço fático probatório. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: HC 248730 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJe 12.12.2024; HC 248009 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12.12.2024.

Assim, como bem delineado pela Corte Superior e assinalado no parecer ministerial, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “*não é razoável que a simples menção ao nome de agente com foro privilegiado, em diálogo interceptado havido entre dois indivíduos sem foro especial, enseje imediata remessa do material ao Tribunal competente. É preciso o mínimo de plausibilidade das informações*”.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme quanto à compreensão de que “[a] simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição” (RCL 2101 AgR, Plenário, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, DJe 20.07.2002). Menciono, ainda, os seguintes julgados mais recentes, a reafirmar a persistência dessa orientação:

“A competência de um órgão julgador é definida pela Constituição ou pela lei mediante a indicação, em um rol taxativo, das causas que teria a atribuição de processar e julgar. Partindo dessa premissa, em nosso ordenamento, somente se considera o juiz natural ou a autoridade competente aquele órgão judiciário cujo poder de julgar decorra de fontes constitucionais diretas ou indiretas. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3. Segundo a

jurisprudência da Corte, a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais” (HC 189115, Primeira Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.02.2022, grifei)

A mera citação ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos em interceptação telefônica judicialmente autorizada, é insuficiente para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Precedentes. (AP 1029 AgR-segundo, Primeira Turma, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 23.05.2019)

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo

hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. (RHC 135683, Segunda Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 31.03.2017)

**4.2.** Ademais, no que concerne às teses de fishing expedition e correlatas, verifica-se haver sido asseverado pela Corte Superior que (grifei):

1. Primeiramente, registro que as preliminares arguidas pelo acusado, nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”, constantes do tópico do relatório que expôs as teses defensivas, foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF (fl. e-STJ 285/315) e da CauInomCrim n. 69/DF (fl. eSTJ 3.388/3.341; fl. 3.705/3.721).

[...]

2. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trechos do AgRg na Pet 15.798/DF (julgado em 19/04/2023), que afastou as preliminares em torno da possível “**fishing expedition**” levada a termo na primeira fase da denominada “**Operação Ptolomeu**” (instrumentalizada nos autos da CauInomCrim n. 69/DF), da suposta usurpação de competências do STJ e da Justiça Eleitoral, da pretensa violação de domicílio do denunciado e da apontada ilegalidade da colheita de dados em aparelho celular apreendido nos autos da CauInomCrim n. 69/DF.

3. Confira-se (fl. e-STJ 285/315 da Pet 15.798/DF):

“I. *Fishing expedition* e Cooperação interinstitucional

1. No tocante às teses em torno de eventual prática de *fishig expedition* e da legalidade da cooperação interinstitucional com a CGU e com a Receita Federal, observa-se que a Corte Especial, em sessões realizadas nos dias 1º/06/2022 e 07/12/2022, analisou referidos questionamentos e concluiu pela ausência da denominada “pescaria probatória” e pela legalidade da citada cooperação interinstitucional (fl. e-STJ 3.376/3.379; fl. 3.705/3.721 da CauInomCrim n. 69/DF).

2. Os argumentos em torno da suposta requisição de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF também já foram examinados e refutados pela Corte Especial (fl. e-STJ 3.388/3.431).

3. Ressalte-se, ainda, que os fundamentos declinados na decisão ora impugnada demonstram, de forma patente, que não houve a prática de *fisghing expedition*, tendo sido indicados fundados elementos indiciários de suposta prática delitiva por parte do ora agravante no contexto de possível organização criminosa.

[...]

4. Verifica-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, nos autos do AgRg na CauInomCrim n. 69/DF (julgado em 1º/06/2022), rejeitou as teses em torno da *fishig expedition*, novamente arguida pelo acusado na resposta, e do pretenso cumprimento de mandados de busca e apreensão com esteio, exclusivamente, em Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (fl. E-STJ 3.400/3.411):

““I. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO  
POR GLADSON DE LIMA CAMELI E ANA PAULA  
CORREIA DA SILVA CAMELI

1. Inicialmente, por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não houve a prática de *“fishing expedition”*. Não há elementos para afirmar que a autoridade policial estivesse à busca de captação indiscriminada de dados, para que, em verdadeira devassa pessoal, pudesse achar elementos quaisquer para incriminar os investigados. Muito pelo contrário, há, aqui, uma narrativa congruente, embasada e bem articulada, sendo desnecessário sublinhar, amiúde, o ordinário contexto de apresentação de novos fatos e agentes envolvidos, que exsurge com o cumprimento de medidas de busca e apreensão, originando novas investigações, sem que isso cristalize a chamada pesca probatória.

Em síntese, foi justamente para evitar a acusação genérica que a Polícia Federal procurou cercar-se dos elementos indiciários, com a autorização de medidas constitutivas, cujo escopo era o aprofundamento das investigações.

2. Assim, a autoridade policial narrou que, a partir de relatórios da Controladoria Geral da União, conduziu investigação denominada “Dose de Valores”, que se tornou pública em 5.6.2020, tendo em vista indícios de fraude e direcionamento de licitações para a contratação de medicamentos e insumos hospitalares de diversos órgãos da rede pública de saúde no Estado do Acre. No curso daquela investigação, em 25.5.2020, deparou-se com interceptação telefônica em que era feita menção ao Governador de Estado. Mais que isso, o Relatório de Informações Financeiras do investigado Rutembergue Crispim da Silva apontava operações atípicas com parentes próximos do Governador.

Com isso, em 7.4.2021, o Superior Tribunal de Justiça autorizou a abertura de inquérito para esclarecer os fatos. Em seguida, de modo espontâneo, o Coaf teria compartilhado relatórios de informação financeira, o que possibilitou o aprofundamento das investigações (RIF 50836.2.5788.2008 em 8.6.2021). Outros elementos foram colhidos na chamada Operação Assepsia, em 15.4.2021, com dados suspeitos quanto à aquisição de veículos automotores. Está evidente, portanto, que os indícios surgiram antes e, para esclarecerem, instaurou-se o competente inquérito.

3. Não é possível a defesa da imprestabilidade dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, para, isoladamente, afastar os sigilos bancário e fiscal dos investigados, pois há, em verdade, diversos elementos de informação já colhidos no bojo da investigação.

4. Com efeito, a Polícia Federal não se utilizou, pontualmente, dos mencionados relatórios, para assestar a hipótese criminal, mas sim de outros elementos indiciários, tais como: a) áudios; b) nota técnica expedida pela Controladoria-Geral da União, apontando possíveis irregularidades em licitações e contratações públicas; c) documentos angariados em busca e apreensão na residência do suposto operador financeiro do Governador Gladson Cameli (Sr. Rudilei Soares); d) depoimento prestado pelo Sr. Ismael Silvestre da Silva, gerente da concessionária Xapuri Motors; e) dados bancários afastados judicialmente em outras investigações e devidamente compartilhados; f) operações atípicas com cartões de crédito, imóveis, e recursos em dinheiro.

5. Frise-se que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF atua como autoridade central do sistema brasileiro na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. No mister de sua função, deverá comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência dos crimes previstos na Lei 9.613/98, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei 9.613/98)

6. É possível, portanto, a disseminação de ofício, por iniciativa do COAF (a Unidade de Inteligência Financeira), ou por intercâmbio, quando há requerimento prévio da autoridade interessada. Nos termos do art. 11 do Decreto n. 9.663, de 1º.1.2019, que aprovou o Estatuto do COAF, compete à sua Diretoria de Inteligência Financeira: (i) receber, das pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, comunicações de operações suspeitas ou em espécie, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida Lei; (ii) receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas; (iii) disseminar informações às autoridades competentes quando houver suspeita da existência de infrações penais ou indícios de sua prática; (iv) gerir dados e informações; (v) requerer informações mantidas nos bancos de dados de órgãos e entidades públicas e privadas; (vi) compartilhar informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais; (vii) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de

informações, no País e no exterior, que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e (viii) requisitar informações e documentos às pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998.

7. Dessa forma, é indubitável que a atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória, na medida em que a própria dicção legal impõe a comunicação à autoridade competente quando o próprio ente concluir pela existência e materialidade de crimes, entre eles o de lavagem de capitais. A bem da verdade, a afirmação dos agravantes de que o COAF deva calar-se diante de indícios de crime, já que não tem competência penal, é uma tentativa de subversão do sistema de inteligência. Qualquer cidadão tem a liberdade de informar sobre indícios de crime para as autoridades policiais, e não seria uma unidade de inteligência que estaria despida desta faculdade básica.

8. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já asseverou, amiúde, que os Relatórios Financeiros do COAF são servíveis, inclusive, para subsidiar o recebimento da denúncia, além da decretação de afastamento dos sigilos bancário e fiscal, o que demonstra a possibilidade de sua utilização em sede de persecução penal. A propósito: Inq. 4011, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/12/2018; AC 3872 AgR, TRIBUNAL PLENO, publicado em 13/11/2015.

9. Na mesma linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal apontou expressamente que, “na

*sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial" (Pet 8624, SEGUNDA TURMA, publicado em 23/2/2021). Nesse sentido: RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021.*

[...]

11. Outrossim, conforme resulta hialino do entendimento exposto acima, deve, igualmente, ser afastada a tese de impossibilidade de compartilhamento dos referidos relatórios mediante requisição do Ministério Público ou da autoridade policial, na medida em que não se requer, para o fim da persecução penal, nem mesmo a prévia autorização judicial.

12. Ainda quanto à temática dos Relatórios de Inteligência do COAF, deve-se acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou, de maneira indene de dúvidas, que o simples fato de a representação por quebra de sigilo não haver sido instruída com cópia do relatório do COAF não macula a decisão que deferiu a medida. Isso porque, a par de se tratar de documento que pode ser anexado a qualquer momento aos autos, o conteúdo foi devidamente mencionado na representação. Nesse sentido: AgRg no RHC 127.330/CE, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2020.

13. Superados esses pontos, deve-se avaliar se havia fundamentos para serem deferidas medidas cautelares contra os agravantes. Quanto ao deferimento das medidas de busca e apreensão,

impende consignar que os indícios colacionados pela Polícia Federal, consoante depreendido acima, não se resumiram à conclusão de existência de meras operações financeiras. Com efeito, os autos possuem uma profusão de evidências da prática dos delitos discriminados na representação, tais como nota técnica da CGU, depoimentos, compartilhamento de dados bancários, operações atípicas com cartões de crédito, imóveis e recursos em dinheiro, busca e apreensão na residência de outros investigados e áudios.

14. A autoridade policial consigna ser possível reconhecer a existência de uma atuação articulada e organizada entre agentes políticos, empresários, operadores e familiares de Gladson de Lima Cameli, cuja finalidade seria voltada à prática criminosa.

15. Na representação, identificam-se movimentações atípicas ou suspeitas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas ao Governador Gladson Cameli. Com efeito, a partir da análise investigativa do mencionado RIF, constatou-se a existência de 20 operações financeiras com Gladson Cameli como titular ou envolvido e que, somadas, alcançariam o montante de R\$ 828.327.057,00 (oitocentos e vinte e oito milhões, trezentos e vinte e sete mil e cinquenta e sete reais), efetivadas entre 2/5/2015 e 20/4/2020. As comunicações que guardam relação com o período em que Gladson Cameli ocupa o cargo de Governador chegam a um total de 16 (dezesseis). Nas dez primeiras, o governador consta como titular, totalizando movimentação de R\$ 6.948.480,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), realizadas entre

1º/8/2018 e 30/4/2020. Nas outras seis comunicações, Gladson Cameli consta como envolvido, totalizando o montante de R\$ 437.173.428,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), realizadas entre 3/1/2019 e 1º/4/2020.

[...]

27. Além das comunicações envolvendo transação imobiliária, houve, consoante investigação, operações suspeitas referentes a aquisições de veículos de luxo subfaturados em curto intervalo de tempo, figurando, como envolvido, além do governador, as pessoas jurídicas Agro Norte Importação e Exportação Ltda. e Acre Comércio e Administração Ltda. – ambas revendedoras de veículos, localizadas na capital acreana e responsáveis pelas negociações comunicadas ao COAF. Apenas no primeiro ano do mandato do governador, a investigação apurou a aquisição de quatro veículos em intervalo de oito meses, atingindo um montante de R\$ 933.000,00 (novecentos e trinta e três mil reais), acréscimo de 31% no patrimônio declarado ao TSE nas eleições nacionais de 2018.

[...]

32. Em resumo, conforme salientado na decisão primeva, há indícios que apontam para a incompatibilidade do patrimônio do Governador do Estado do Acre e suas movimentações financeiras. Mais que isso, existem indícios de que recursos públicos irrigam este enriquecimento, por meio de interpostas pessoas. Como se trata de fase investigativa, é possível a busca de evidências, com o

desiderato de corroborar ou descartar as hipóteses levantadas pela autoridade policial. 33. Afasta-se, desse modo, o argumento de que a autoridade policial e o MPF não demonstraram, de maneira individualizada, qualquer conduta dos agravantes, apta a enquadrar-se nos referidos tipos penais.”

5. Neste ponto, é importante ressaltar que, fixada a premissa em torno da inexistência de “RIF por encomenda”, os RIF’s de nºs 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853 foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020 (fl. 407/413; fl. 461/466 e-STJ do Apenso n. 03).

6. Registre-se que o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), nos termos do art. 2º da Lei n. 13.974/20, tem natureza administrativa e busca tanto a proteção do sistema financeiro quanto os dados resguardados por sigilo constitucional, constituindo órgão criado na esteira de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, principalmente os resultantes da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – incorporada ao ordenamento pátrio pelo Dec. n. 5.015/2004), que é base da edição da Lei n. 9.613/98.

7. O COAF é a UIF (Unidade de Inteligência Financeira) brasileira, contribui para o esforço global de combate à lavagem de dinheiro e para a consecução das recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), organização intergovernamental de iniciativa dos países membros da OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico).

8. Ao COAF compete, dentre outras atribuições,

receber, examinar e identificar ocorrências de suspeitas de atividade ilícita informadas por instituições bancárias e demais órgãos responsáveis, produzindo, em alguns casos, os respectivos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's), que são compartilhados com as autoridades competentes, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.613/98.

9. Conforme reconhecido pelo STF, nos autos do RE n. 1.055.941/SP (Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe 18/03/2021), durante o trabalho de confecção do Relatório de Inteligência Financeira não há acesso a extratos bancários, sendo a informação disseminada de forma sigilosa com as autoridades competentes por meio de sistema eletrônico específico (SEI-C).

10. Confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli: (...)

12. Delineada, em breve síntese, as atribuições do COAF e a forma de compartilhamento dos mencionados Relatórios, verifica-se que a Suprema Corte, nos autos do citado recurso, concluiu pela constitucionalidade do compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial (Tema 990), entendimento que vem sendo encampado por esta Corte (AgRg no RHC n. 189.011/SP, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.526.636/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

13. **No que tange à confecção dos citados Relatórios de Inteligência Financeira, observa-se, consoante demonstrado neste voto, que tais documentos foram elaborados pelo respectivo órgão no âmbito de sua atribuição (que é desempenhada *ex officio*, conforme reconhecido pelo STF) e a partir de transações suspeitas**

**previamente comunicadas ao COAF, não havendo, portanto, que se arguir de eventual *fishing expedition*.**

14. Enquanto o RIF de n. 50157.2.8600.10853 aborda transações suspeitas realizadas no período de janeiro de 2015 a abril de 2020 (fl. 407/409 e STJ do Apenso n. 03), o RIF de n. 50285.2.8600.10853 trata de transações efetuadas no período de janeiro de 2018 a março de 2020 (fl. 461/464 e-STJ do Apenso n. 03).

15. Nesse ponto, transcrevo trecho de voto proferido pelo Min. Luiz Fux nos autos do RE n. 1.055.941, oportunidade em que Sua Excelência refutou a existência da prática da denominada pescaria probatória entre o COAF e os órgãos de persecução penal:

(...)

16. Ressalto que o Min. Cristiano Zanin, nos autos da Rcl 61.944/PA (DJe 24/11/2023), julgou procedente reclamação para cassar acórdão proferido pela Sexta Turma deste Corte, decisão que restou mantida pela Primeira Turma do STF no dia 02/04/2024, concluindo que **os relatórios emitidos pelo COAF podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.**

[...]

18. Consigno que todas as medidas cautelares sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional foram efetivadas nos autos do Inq. n. 1.475/DF com respaldo em decisões fundamentadas e proferidas por autoridade judiciária competente, não havendo que se arguir qualquer nulidade.

Diante de todo o exposto, para longe do que sustentado pela defesa, a decisão da Corte Superior encontra-se em total harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, não havendo qualquer ilegalidade na colheita das provas.

Como bem pontuado no parecer ministerial, na situação posta sob exame, *“foram devidamente respeitadas as balizas fixadas no precedente qualificado em questão, pois o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com os órgãos de persecução penal ocorreu em procedimento formalmente instaurado, resguardado o sigilo das informações e realizado posterior controle jurisdicional”*.

É firme o entendimento de que “[n]o Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira” (RCL 61944 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 28.05.2024).

Por outro lado, inexistente a incidência na vedada pescaria probatória, seja porque presentes elementos indicativos de operações atípicas seja porque esta Suprema Corte, de toda forma, considera legítimo o encontro fortuito de provas, inclusive quanto proveniente de ato de cooperação entre os órgãos de investigação e de persecução penal.

Inviável identificar a alegada ocorrência de *“fishing expedition*, uma vez que as informações compartilhadas são legais, o inquérito iniciou-se com base em fatos específicos

e circunscritos e não com base em uma pessoa para então se buscar algo ilícito, e, por fim, acabaram resvalando em terceiros, em virtude do estabelecimento de transações consideradas suspeitas pela própria unidade de inteligência financeira. Ainda que estes não se tenham figurado como alvo inicial do inquérito policial em tela, “[r]elativamente à tese sobre a necessidade de a pessoa representada figurar formalmente no polo passivo da investigação, o Plenário desta Suprema Corte já decidiu que a polícia ‘investiga os fatos e, dessa forma, pode ocorrer o encontro fortuito de provas contra pessoas ainda não formalmente indiciadas, como se deu no caso em análise quanto ao recorrente’ (AO 2.093, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe de 10.10.2019)” (Pet 9.421, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, julgado em 13.12.2022, DJe 19.12.2022).

Outrossim, a demanda requer imersão fático-probatória nos elementos colhidos na fase preliminar da persecução penal, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido, à guisa de exemplo, HC 212.682 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJe 18.04.2022; HC 239011 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. Dias Toffoli, DJe 30.04.2024; RHC 224808 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJe 18.04.2022.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização do *habeas corpus* para se revolver fatos e provas e glosar aqueles que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias, em especial quando na etapa embrionária. (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de

04/05/2012; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/05/2014; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/03/2014; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 03/05/2012.

5. Atento, pois, aos limites cognitivos da via eleita, não identificada situação manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou que imprima constrangimento ilegal ao paciente, com fulcro nos arts. 21, §1º, e 192, ambos do RISTF, **denego a ordem de *habeas corpus*.**"

Verifico que os argumentos apresentados no agravo, que constituem reiteração dos termos da impetração, não alteram as conclusões da decisão recorrida.

O declínio da competência na hipótese da prerrogativa de foro exige que os indícios de participação do investigado sejam consistentes, diversamente de mera menção do seu nome, muitas vezes envolvido indevidamente por outros criminosos, o que exige escrutínio adequado.

A hipótese dos autos se amolda aos parâmetros fixados na Rcl 69164 AgR, Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 24/10/2024, em que se definiu que a mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o tribunal competente.

No referido julgamento repisou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura

telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2024).

Como bem delineado pela Corte Superior não há demonstração que revelem que os elementos colhidos consistiam em algo mais do que a simples menção do nome do paciente: "*não é razoável que a simples menção ao nome de agente com foro privilegiado, em diálogo interceptado havido entre dois indivíduos sem foro especial, enseje imediata remessa do material ao Tribunal competente. É preciso o mínimo de plausibilidade das informações*".

No que se refere à alegada *pescaria probatória*, não há demonstração de sua ocorrência, conforme consignado na decisão agravada, seja porque presentes elementos indicativos de operações atípicas, seja porque esta Suprema Corte, de toda forma, considera legítimo o encontro fortuito de provas, inclusive quanto proveniente de ato de cooperação entre os órgãos de investigação e de persecução penal.

As informações compartilhadas entre o órgão de fiscalização de atividades financeiras e a autoridade policial são legais. O inquérito iniciou-se com base em fatos específicos e circunscritos e não com base em uma pessoa para então se buscar algo ilícito, e, por fim, acabaram resvalando em terceiros, em virtude do estabelecimento de transações consideradas suspeitas pela própria unidade de inteligência financeira.

Ainda que as informações financeiras eventualmente não se refiram àqueles que tenham figurado como alvo inicial do inquérito policial em tela, "[r]elativamente à tese sobre a necessidade de a pessoa representada figurar formalmente no polo passivo da investigação, o Plenário desta Suprema Corte já decidiu que a polícia 'investiga os fatos e, dessa forma, pode ocorrer o encontro fortuito de provas contra pessoas ainda não

## **HC 247281 AGR / DF**

formalmente indiciadas, como se deu no caso em análise quanto ao recorrente' (AO 2.093, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe de 10.10.2019)" (Pet 9.421, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, julgado em 13.12.2022, DJe 19.12.2022).

**Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.